

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/PUB-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Inserção de publicidade na televisão – Serviço de
Programas RTP1 | Setembro 2010 (período de 20 a 26)**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/PUB-TV/2011

Assunto: Inserção de publicidade na televisão – Serviço de Programas RTP1 | Setembro 2010 (período de 20 a 26)

I. Processo

1. No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 24º (Patrocínio) e 25º (Inserção da publicidade na televisão), procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas de acesso não condicionado livre RTP1, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal.
2. A amostra seleccionada incidu sobre a emissão da semana de 20 a 26 de Setembro de 2010, nos períodos assinalados no quadro seguinte:

Semana 20 a 26 Setembro	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
20	a)						
21		b)					
22			c)				
23				a)			
24					b)		
25						c)	
26							a) b)

a) Manhã (7h00/13h59)
b) Tarde (14h00/20h59)
c) Noite (21h00/6h59)

II. Análise

3. Na amostra visionada, registaram-se algumas situações irregulares, susceptíveis de integrar violação das regras contidas no n.ºs 1 e 6 do artigo 25.º CP e todas associadas às interrupções do programa *Bom Dia Portugal*, o qual é emitido de segunda-feira a sexta-feira, pela RTP1, entre as 6h30m e as 10h.
4. Relativamente às partes do programa, *Bom Dia Portugal*, verifica-se que este é interrompido 7 vezes para a inserção de publicidade. Nas interrupções das 6h59m e das 8h59m para inserção da publicidade e sinal horário, regista-se a inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 25º, do Código da Publicidade que prevê que “[e]ntre interrupções sucessivas do mesmo programa para emissão de publicidade deve mediar um período igual ou superior a vinte minutos.”
5. Entende-se, ainda, que a inserção destes blocos publicitários constituem uma forma de emissão de mensagens publicitárias isoladas, que não podem ser evitadas pelos destinatários, e cuja inserção apenas é admitida a título excepcional (artigo 25.º, n.º 8, CP), que, no caso, não parece existir.
6. Na sequência da análise efectuada, o operador foi notificado (Ofício n.º 11815/ERC/2010), a fim de se pronunciar, querendo, sobre as situações irregulares detectadas, o que fez, a 10 de Dezembro de 2010, pugnando pela desresponsabilização do seu comportamento, alegando que “ (...) embora reconhecendo o incumprimento do n.º 6 do artigo 25º do Código da Publicidade, tal circunstância, absolutamente excepcional, teve origem na inserção do sinal horário à hora certa sendo que, nesse dia, por razões de gestão editorial, a interrupção para publicidade não foi inserida respeitando o período legalmente previsto. Tratou-se de um lapso que esperamos possa ser relevado, que decorreu, como referido, de questões de gestão editorial.”.
7. A situação descrita viola o n.º 6 do artigo 25º do Código da Publicidade que prevê que, entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, medeie um período igual ou superior a 20 minutos.

8. Atendendo a que o operador tem como prática regular a inserção de um spot publicitário às 7h e 9h da manhã, no programa “Bom Dia Portugal”, não são garantidos os 20 minutos das partes de programa.
9. A prática descrita é reiterada, confirmando-se que o operador geriu, editorialmente, os conteúdos do programa, tendo inserido os *spots* publicitários, nas faixas horárias descritas, de forma irregular.
10. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Código da Publicidade que a infracção do previsto no artigo 25.º do referido diploma constitui contra-ordenação, cabendo à ERC a instrução dos processos de contra-ordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do CP e artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

III. Deliberação

Tendo analisado a conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, no serviço de programas de acesso não condicionado livre *RTPI*, na semana de 20 a 26 de Setembro de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 40.º, n.º 2, do Código da Publicidade e do artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional contra o operador RTP - Rádio e Televisão Portuguesa, S.A., por infracção do disposto no artigo 25.º, n.º 1 e 6, do Código da Publicidade, prevista e punida nos termos alínea a) do n.º 1 do artigo 34º do referido diploma.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano